



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/10/2011, às 17:00
Fernando / estagiário

MPV 545

00030

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado ODAIR CUNHA – PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 545, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Altera a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nº 11.434, de 28 de dezembro de 2006, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e nº 8.685, de 20 de julho de 1993; altera a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na cadeia produtiva do café, institui o Programa Cinema Perto de Você, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se à Medida Provisória n.º 545, de 29 de setembro de 2011, os seguintes dispositivos, onde couberem:

Art. X. O artigo 8º da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 8º.....

XII – as receitas decorrentes da prestação de serviços descritos nos subitens do item 17, da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. XX. O artigo 10 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 10.....

XXVIII – as receitas decorrentes da prestação de serviços descritos nos subitens do item 17, da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado ODAIR CUNHA – PT/MG

JUSTIFICATIVA

Em matéria tributária, a MP n.^o 545 de 2011 pretendeu corrigir distorções do PIS e da COFINS incidentes na cadeia produtiva do café.

O objetivo da presente emenda também é o mesmo, qual seja, corrigir uma gritante distorção do PIS/COFINS, contudo, no setor de serviços, especificamente os serviços prestados pelas sociedades uniprofissionais regulamentados por lei (serviços descritos nos subitens do item 17, da lista anexa à Lei Complementar n.^o 116, de 31 de julho de 2003).

De fato, no final do Governo Fernando Henrique Cardoso e no início do Governo Lula, a legislação das duas contribuições PIS/COFINS passou por profundas alterações com o advento das Leis n.^os 10.637/2002 e 10.833/2003. Com as referidas leis, passou-se a ter dois regimes de apuração do PIS/COFINS: os regimes cumulativo e não cumulativo.

No regime cumulativo, as contribuições PIS/COFINS continuavam a incidir à alíquota de 0,65% e 3%, respectivamente. E no regime não cumulativo, as contribuições do PIS/COFINS passaram a ser de 1,65% e 7,6%, respectivamente, com a adição da sistemática de crédito e débito para apuração dos tributos devidos.

Naquela oportunidade, escolheram-se os setores da economia mais adequados aos dois regimes. Alguns prestadores de serviço, como hospitais, telemarketing, segurança, telecomunicações, e as empresas do lucro presumido, continuavam a recolher o PIS/COFINS sob o regime cumulativo, ou seja, às alíquotas totais de 3,65%.

Já as empresas do lucro real passaram a ser tributadas em alíquotas bem elevadas de 1,65% e 7,6%, mas com direito a crédito no mesmo percentual basicamente aplicado às entradas de insumos utilizados para a produção de bens e serviços.

Os efeitos benéficos da legislação não cumulativa do PIS e da COFINS foram sentidos especialmente nos setores de varejo e de indústria. Contudo, o mesmo benefício, infelizmente, não foi sentido no setor de serviços, notadamente, em relação às sociedades uniprofissionais regulamentadas por lei.

Diferentemente do varejo e da indústria, tais sociedades não possuem créditos a serem compensados com os débitos de PIS e da COFINS. O grande insumo das sociedades uniprofissionais é a mão de obra dos seus trabalhadores, o que não gera crédito a ser descontado.



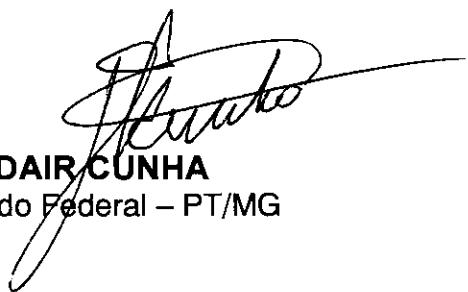


CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado ODAIR CUNHA – PT/MG

Em outras palavras, a tributação deste setor saltou de 3, 65% sobre a receita (0,65% de PIS e 3% de COFINS) para 9,25% sobre a receita (1,65% de PIS e 7,6% de COFINS), sem a possibilidade de tomar e muito menos gerar crédito.

Nosso cenário político-econômico de formalização da economia nos leva a apresentar esta emenda para corrigir a distorção de origem de tratamento deste setor no regime não cumulativo, e propiciar, com isso, a formação de novos postos de trabalho em setor altamente especializado.

A permanência das sociedades uniprofissionais regulamentadas por lei no regime não cumulativo do PIS/COFINS é uma distorção que deve ser corrigida pela Lei que resultará da conversão desta medida provisória.


ODAIR CUNHA
Deputado Federal – PT/MG

